Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1626/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6936/2009
PROTOCOLO	: 958860
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR	: R$ 211.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Adesão nº 04 ao Contrato Corporativo nº 04/2009, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 13/000.743/2009), firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa a ASSETUR - Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da terceira fase[1], ou seja, da execução financeira, do Contrato de Adesão nº 04 ao Contrato Corporativo nº 04/2009, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 13/000.743/2009), firmado entre a **Secretaria de Estado de Administração**, representada pela Secretária de Estado de Administração à época, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, e, de outro lado, a **Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR**, tendo por objeto o fornecimento de vales-transportes, sob forma de créditos através de cartão eletrônico, serviços personalização e formatação eletrônica de cartão e rastreamento de cartão para este fim.

O procedimento licitatório e o contrato corporativo que originou o instrumento contratual acima especificado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB - 1643/2010, constante no processo TC/MS-5163/2009 (protocolo 945135), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A formalização do instrumento contratual (Contrato de Adesão nº 04 ao Contrato Corporativo nº 04/2209) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB - 2465/2011, constante nas fl. 75, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-60845/2017” (peça digital nº 25), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato de Adesão nº 04 ao Contrato Corporativo nº 04/2009), correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-2ª PRC - 12022/2018” (peça digital 26), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[1] Artigo 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento repousa na execução financeira do Contrato nº 04/2009, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	211.800,00
Valor do acréscimo (aditamento)	847.200,00
Valor final da contratação	1.059.000,00
Empenhos Emitidos	577.413,29
Anulação de Empenhos	(-) 33.075,52
Empenhos Válidos + Crédito de Vale Transporte	**705.267,47**
Comprovantes Fiscais	**705.267,47**
Pagamentos	**705.267,47**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Adesão nº 04 ao Contrato Corporativo nº 04/2009, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 13/000.743/2009), firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa a **ASSETUR - Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- - GDH

SETAC. KBV/ARP